

Estado de São Paulo

487º da Fundação do Povoado e 71º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

ORDEM DO DIA

1° PROC. N° 1.047/2019

ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 722/2019/SEJUR AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI

COMPLEMENTAR Nº 47/2019 QUE "ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.512, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998. E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS".

DATA: 08 DE NOVEMBRO DE 2019.

OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA - (VENCIDO)

2° PROC. N° 404/2018

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 55/2018 AUTORIA: RAFAEL DE SOUZA VILLAR

ASSUNTO: CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO AO CULTIVO DAS

PLANTAS 'CITRONELA' E 'CROTALÁRIA', COMO MÉTODO NATURAL DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE

CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 20 DE ABRIL DE 2018.

OBS.: 1ª DISCUSSÃO

3° PROC. N° 910/2018

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 125/2018 AUTORIA: ANTONIO VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO: INSTITUI O "PROGRAMA RUA DE LAZER" NO

MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

DATA: 06 DE SETEMBRO DE 2018.

OBS.: 1ª DISCUSSÃO



Estado de São Paulo

487º da Fundação do Povoado e 71º de Emancipação Político-Administrativa

4° PROC. N° 343/2019

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 50/2019 AUTORIA: MÁRCIO SILVA NASCIMENTO

ASSUNTO: DENOMINA "PRACA DR. ARMANDO TADEU

GUASTAPAGLIA" O LOGRADOURO QUE MENCIONA E

DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 17 **DE ABRIL DE 2019.**

OBS.: 1ª DISCUSSÃO

5° PROC. N° 858/2019

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 146/2019

AUTORIA: IVAN DA SILVA

ASSUNTO: TORNA OBRIGATÓRIO INSERIR NAS INDICAÇÕES DE

ASSENTO PREFERENCIAL O SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO

AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 11 DE SETEMBRO DE 2019.

OBS.: 1ª DISCUSSÃO

6° PROC. N° 723/2019

ESPÉCIE: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2019

AUTORIA: MESA DA CÂMARA

ASSUNTO: ALTERA OS §§1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7° E 8° E CRIA OS §§ 9°, 10,

11 E 12 DO ARTIGO 58 DA RESOLUÇÃO Nº 1.558, DE 13 DE

DEZEMBRO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 01 DE AGOSTO DE 2019.

OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA

Divisão Legislativa, 10 de fevereiro de 2020.

fisozz



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Oficio nº 722/2019/SEJUR
Processo Administrativo nº 13.712/2019

GERAL FART. CLASSE FUNC.

A Vossa Excelência o Senhor Vereador **FABIO ALVES MOREIRA** Presidente da Câmara Municipal Cubatão – SP. Cubatão, 08 de novembro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 11.00 HIS. 08 DE 11 DE 2019

POR: QVARESMA

PROTOCOLO

2019 1108 001

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 47/2019, que "ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.512, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria do Nobre Vereador LAELSON BATISTA SANTOS, a proposição em questão "ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.512, DE 10 DE SETEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para prever "Art. 2° (...). II – a regularização dos loteamentos clandestinos, abandonados ou não titulados, bem como o cadastro e atualização de novos moradores".

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, <u>VETO TOTAL</u> ao Projeto de Lei Complementar pelas razões técnicas e de interesse público que seguem.

fusse



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário.

No presente caso, a alteração pretendida pelo Nobre Edil, se dá em relação a dispositivo do Plano Diretor o Município (Lei Complementar nº 2.512/1998), com a finalidade de incluir, no artigo 16, que trata dos objetivos relativos ao desenvolvimento urbano, o cadastro e atualização anual de novos moradores, sendo, portanto, de interesse local.

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifestase nos seguintes termos:

"Ora, no mérito, a alteração proposta não me parece adequada, pois o "cadastro" não é um objetivo do desenvolvimento urbano e sim meio para regularização fundiária. (...)

Contudo, sobre o assunto, melhor dirá a **Secretaria Municipal de Habitação**, uma vez que indiretamente a intenção do legislador é criar obrigatoriedade de cadastro com atualização anual de novos moradores em todas as áreas irregulares da cidade.

(...)"

A Secretaria Municipal e Habitação - SEHAB, acerca da matéria, concorda com a manifestação da Procuradoria, "tendo em vista que "cadastro" não é instrumento de desenvolvimento urbano, mas sim um produto, assim como inúmeros outros, para o procedimento de regularização fundiária".

Acrescenta, ainda, a SEHAB, que:

"O cadastro, por si só, não traz nenhum avanço à regularização, sendo certo que pode até servir de instrumento de incentivo à invasão.

Ademais, a referida lei <u>cria uma despesa enorme para o</u> <u>município</u> vez que a SEPLAN não possui equipe técnica para a regularização de cadastro. Ora, somente a atualização cadastral de Vila dos Pescadores e Vila Esperança estariam estimadas em mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), isso sem falar nos demais núcleos.

flage



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista que o inciso inclui também loteamentos clandestinos, irregulares ou não, titulados, isso geraria para a Prefeitura a obrigação de cadastrar <u>anualmente</u>:

- Vila Ponte Nova;
- Ilha Caraguatá;
- Projeto São José;
- Projeto São Pedro;
- Projeto São Benedito;
- Vila Natal;
- Caminho 2;
- Costa Muniz;
- Conjunto Imigrantes I;
- Conjunto Imigrantes II;
- Parque dos Sonhos;
- Conjunto Mário Covas;
- Vila Esperança;
- Vila dos Pescadores;
- Conjunto São Judas Tadeu;
- Conjunto Santa Clara;
- Conjunto João Paulo II;
- Vila Harmonia;
- Mantiqueira;
- Vila Noel;
- Pilões:
- Cota 200:
- Fabril / Cota 95 / Cota 100;
- Vila São José (parte velha);
- Beira Rio;
- Marechal Rondon.

Nessa senda, não obstante se trate de previsão de cadastramento e atualização anual, a propositura invade esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal, ferindo, dessa forma, o princípio da harmonia e independência dos Poderes, na medida em que, não apenas poderá ensejar gastos à Municipalidade, como, também, acometer encargos aos seus órgãos.

Em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei Complementar tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", § 1º e § 2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º

Constituição Federal:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Constituição Estadual:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º <u>É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições</u>.

§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição."

Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência, nos termos do disposto pelas <u>Constituições Federal e Estadual</u> e disciplinada por esta Lei Orgânica." (grifo nosso)

Ademais, nos termos dos incisos IV e V do artigo 50 da Lei Orgânica do Município são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Pública:

"Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

[...]

fuso of



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - <u>organização administrativa, matéria tributária e orçamentária,</u> serviços públicos e pessoal da administração; (grifo nosso)

V - <u>criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração</u> pública municipal;" (grifo nosso)

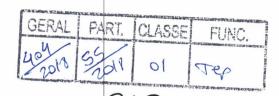
Desta feita, tendo o presente Projeto de Lei Complementar versado sobre previsão de cadastro e atualização anual de novos moradores, cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão público, portanto, matéria de organização administrativa, além da criação de despesas ao Poder Executivo, e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente a sua inconstitucionalidade, em face do descrito vício de iniciativa e da violação dos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

Portanto, as justificativas e os motivos para o <u>VETO</u> <u>INTEGRAL</u> foram apresentados nesta oportunidade.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais, por meritórios que sejam os propósitos da medida, temos a informar que, estas, senhor Presidente, são as razões téncicas e de interesse público que nos levaram a VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 47/2019, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal





Estado de São Paulo

Vereador RAFAEL TUCLA 485º Ano da Fundação do Povoado e 69º da Emancipação Política Administrativa

PROJETO DE LEI Nº __55. /2018



"CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO **PLANTAS CULTIVO** DAS AO "CROTALÁRIA", "CITRONELA" Ε NATURAL MÉTODO COMO **AEDES** MOSQUITO AO COMBATE AEGYPTI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO **OUTRAS** DÁ CUBATÃO E PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Fica criado o Programa de Incentivo ao Cultivo das Plantas "Citronela" (Cymbopogon Winterianus) e "Crotalária" (Crotalaria Juncea) como método natural de combate ao mosquito aedes aegypti, responsável pela transmissão da dengue, mediante divulgação sobre os benefícios do cultivo e manipulação das plantas nas residências, comércios, indústrias e demais áreas públicas do município de Cubatão.

Parágrafo Único: A mobilização da Campanha de que trata o caput do presente artigo ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, para constituir de acordo com os meios legais a distribuição gratuita de mudas das plantas Citronela e sementes da Crotalária concomitante as ações de combate ao mosquito Aedes aegypti já desenvolvidas no Município.

Art. 2º - Deverá o Poder Executivo Municipal realizar campanhas educativas nas escolas da rede municipal de ensino, informando sobre os benefícios da Citronela e Crotalária como método natural de combate ao mosquito aedes aegypti, bem como a apresentação de sementes da Crotalária aos alunos.

Gabinete do Vereador Rafael Tucla Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22 Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039 Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054





Vereador RAFAEL TUCLA 485° Ano da Fundação do Povoado e 69° da Emancipação Política Administrativa

Art. 3º - O Poder Público Municipal de verá realizar o plantio de mudas da Citronela e da Crotalária nas praças, canteiros de avenidas, nas margens de rios, riachos, e demais áreas públicas, como forma de prevenção e combate ao mosquito aedes aegypti, bem como para incentivo dos munícipes pelo seu caráter pedagógico.

Art. 4º - Fica autorizado o Poder Público Municipal a realizar convênio com outros órgãos ou entes da federação e a realizar termo de parceria ou de cooperação com entidades da organização civil para alcançar os fins previstos na presente Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Público Municipal deverá regulamentar a presente Lei por meio de decreto.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 19 de abril de 2018.

Rafael de Souza Villar

(Rafael Tucla) Vereador

Gabinete do Vereador Rafael Tucla Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22 Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039 Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Estado de São Paulo

Vereador RAFAEL TUCLA 485° Ano da Fundação do Povoado e 69° da Emancipação Política Administrativa

Justificativa

O presente projeto de Lei tem por objetivo que combater o mosquito aedes aegypti através do incentivo ao cultivo e distribuição de mudas à população da planta Citronela e de sementes da "Crotalária" (Crotalaria Juncea), concomitantemente às ações de visitas e mutirões de combate realizadas nas residências, comércios, terrenos baldips e demais áreas públicas,

A ação tem por objetivo criar mecanismos eficazes de combate ao mosquito aedes aegypti através do controle biológico, pois, sabe-se que a Crotalária é bastante conhecida pelos seus efeitos repelentes, principalmente contra mosquitos e borrachudos. A ação de apenas uma planta pode atingir uma área de até m² (cinquenta metros quadrados), além de ser reconhecida e utilizada em muitos lugares do mundo como repelente ecológico de moscas, mosquitos e pernilongos transmissores da febre amarela, malária e dengue.

Por sua vez, a Crotalária atrai as libélulas, que são predadoras naturais do Aedes aegypti, o que pode contribuir para a diminuição da proliferação do mosquito.

As referidas plantas não causam danos à saúde por serem um repelente ecológico e não existem registros de ocorrências de reações alérgicas. Salientando que, o uso desses métodos não dispensa os cuidados de cada morador com o seu ambiente doméstico e do governo com os espaços públicos, mas é uma ajuda importante e ambientalmente adequa da. Contudo, nos fornece a beleza das flores e das libélulas.

Já a citronela é bastante conhecida por funcionar como um repelente natural contra mosquitos, utilizada em muitos lugares do mundo para impedir a transmissão de malária e febre amarela. Sua atuação pode atingir uma área de até



Estado de São Paulo

Vereador RAFAEL TUCLA 485° Ano da Fundação do Povoado e 69° da Emancipação Política Administrativa

50 m². As plantas não causam danos à saúde e não há registro de ocorrência de reações alérgicas.

São por estas razões que peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de Lei, dada a sua relevância para a cidade de Cubatão.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 19 de abril de 2018.

Rafael de Souza Villar (Rafael Tucla) Vereador

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Estado de São Paulo

"486° da Fundação do Povoado e 70° de Emancipação Político Administrativa"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. COMISSÃO DE SAÚDE.

PROCESSO N° 404/2018.

PL N°

055/2018.

AUTORIA:

RAFAEL DE SOUZA VILLAR - VEREADOR.

ASSUNTO:

CRIA O PROGRAMA DE INCENTIVO AO
CULTIVO DAS PLANTAS 'CITRONELA' E

'CROTALÁRIA', COMO MÉTODO NATURAL DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE

CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA:

20 DE ABRIL DE 2018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Rafael Souza Villar Projeto de Lei que "CRIA INCENTIVO AO CULTIVO DAS PROGRAMA DE 'CITRONELA' E 'CROTALÁRIA', COMO MÉTODO NATURAL DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, NO ÂMBITO **CUBATÃO** MUNICÍPIO DÁ **OUTRAS** DE E DO PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07/09, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:



Estado de São Paulo

"486° da Fundação do Povoado e 70° de Emancipação Político Administrativa"

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 55/2018>>>

"O autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 55/2018 (2-3) e a respectiva justificativa (f. 4=5), no sentido de sustentar, em suma, que o objetivo é fomentar o combate biológico ao mosquito aedes aegypti, agente transmissor de várias endemias.

Nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Assessoria pronunciar-se, em caráter eminentemente técnico, sobre toda matéria objeto de deliberação pela Câmara, sendo o pronunciamento juntado aos autos para conhecimento das Comissões.

A propositura legislativa consiste em fomentar o plantio e a distribuição de mudas das plantas 'citronela' e 'crotalária'.

concerne à competência, No que vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, no sentido de que 'Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local'. No mesmo sentido, o artigo 18, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Cubatão, preceitua que 'Cabe à Câmara, com a sanção do matérias Prefeito, dispor sobre as competência do Município e especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual'.

Ao dispor sobre programa no âmbito da saúde municipal, é evidente a ingerência apenas local, destacando-se, ainda, se tratar de assunto albergado pela competência constitucional comum de todos os entes federados, a teor do que preceitua o art. 23,



Estado de São Paulo

"486° da Fundação do Povoado e 70° de Emancipação Político Administrativa"

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 55/2018>>>

۱É competência comum da União, da CF/88: Estados, do Distrito Federal Municípios cuidar da saúde assistência е pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência'.

pertine à que iniciativa proposição em tela, é de se ponderar que o conteúdo normativo do projeto de lei em apreço, salvo melhor juízo, não invade a iniciativa do Chefe privativa do Poder Executivo Municipal, medida não na em que administração pública obrigações concretas à municipal, cingindo-se a dispor sobre a criação de programa de incentivo, sem, contudo, definir quando deverá se dar a sua efetiva implantação, nem como esta deverá acontecer. Adequada, ao disposto no art. 49 LOM de portanto, da Cubatão.

ponderações Desse modo, ante as feitas e diante da natureza da análise que cabe Assessoria, opina-se esta constitucionalidade, legalidade e juridicidade apreciado projeto de lei ora n. consonância com **55/2018**), em razão de sua OS Lei Orgânica dispositivos da CF/88 е da de competências Cubatão tratam das que е iniciativas legislativas".

Assim, face ao exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.



Estado de São Paulo

"486° da Fundação do Povoado e 70° de Emancipação Político Administrativa"

<<<FLS 04 do Parecer ao PL 55/2018>>>

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer. Sala das Comissões, 22 de maio de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOEMERSON ALVES DE SOUZA

Presidente-Relator

RAFAEL DE SOUZA VILLAR

Vice-Presidente

RODRIGO RAMOS SOARES

Membro

COMISSÃO DE SAÚDE

MÁRCIO SILVA NASCIMENTO

Presidente

ANTONIO VIEIRA DA SILVA

Vice-Presidente

JAIR FERREÍRA LUCAS

Membro



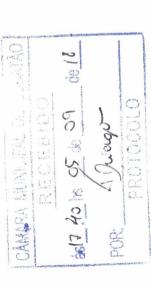
484º Ano da Fundação do Povoado e 68º Ano da Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 125/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
3018	135/8	01	TED

INSTITUI O "PROGRAMA RUA DE LAZER" NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO. DÁ **OUTRAS** E PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º Fica instituído no município de Cubatão o "Programa Rua de Lazer", que visa incentivar pessoas e instituições a pensar e executar propostas simples e criativas de estímulo à convivência por meio do Esporte e Lazer.
- Art. 2º O "Programa Rua de Lazer" terá os seguintes objetivos:
 - I incentivar as atividades esportivas e recreativas em espaços públicos seguros e ao ar livre;
 - II incentivar a criatividade;
 - III fomentar a ludicidade;
 - **IV** promover o brincar;
 - V suprir a carência de espaços públicos para o livre brincar das crianças;
 - promover a ocupação de espaços públicos;
 - VII intensificar a RUA como espaço de referência educacional, cultural e social:
 - VIII promover o desenvolvimento de toda a família;
 - IX incentivar a promoção dos direitos das crianças, da juventude e dos idosos:
 - X fortalecer a convivência familiar e comunitária.
 - XI proporcionar aprendizado, saúde, amizade e alegria para crianças, adultos e idosos;
 - propiciar o desenvolvimento de pessoas e criação de referências positivas na comunidade;
 - XIII exercitar a cidadania por meio do Esporte;
 - **XIV** educar por meio do Esporte;
 - XV estimular a participação;
 - XVI propiciar o conhecimento da comunidade;





484º Ano da Fundação do Povoado e 68º Ano da Emancipação Político Administrativa

XVII - garantir livre escolha aos participantes;

indispensáveis competências habilidades XVIII - aperfeiçoar e ao desenvolvimento integral do indivíduo.

- Art. 3º As atividades do "Programa Rua de Lazer" poderão acontecer em praças públicas, parques, quadras, escolas, ruas que não afetam o tráfego de vias vitais e organizações da sociedade civil.
- Art. 4º Será assegurada a gratuidade na participação, como forma de garantir a adesão ampla da população.
- Art. 5º A fim de contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar o "Programa Rua de Lazer", o Poder Público Municipal poderá celebrar convênios, firmar acordos e parcerias com entidades públicas das três esferas governamentais, bem como, com a iniciativa privada e com as organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. As parcerias descritas no "caput" serão realizadas após autorização do Poder Executivo Municipal, através de termo de compromisso.

- Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 05 de setembro de 2018.

Antonio Vieira da Sil TONINHO VIEIRA Vereador PSDB



484º Ano da Fundação do Povoado e 68º Ano da Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

Na cidade de Cubatão existe uma grande concentração populacional em pequenos espaços habitacionais e, para que os munícipes possam viver bem, com qualidade de vida, que envolva o bem físico, espiritual, mental, psicológico e emocional, faz-se necessário garantir a existência de espaços públicos que incluam educação, saúde, arte, cultura, esporte e lazer.

Diante da carência de espaços públicos de lazer, uma alternativa viável, barata, eficiente e eficaz sãos as ruas de lazer.

Deste modo, o "Programa Rua de Lazer" visa incentivar a criatividade para planejar e realizar atividades físicas e recreativas em espaços públicos seguros e ao ar livre, que proporcionam aprendizado, saúde, amizade e alegria para crianças, adultos e idosos, e contribuam para a evolução da vida comunitária.

Considerando o exposto, rogo ao Douto Plenário que aprove a presente propositura.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 05 de setembro de 2018.

Antonio Vieira da Silva TONINHO VIEIRA

Vereador PSDB



Estado de São Paulo

"485° da Fundação do Povoado e 69° de Emancipação Político-Administrativa"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM ESTAR

DA VIDA ANIMAL.

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER, TURISMO E JUVENTUDE.

PROCESSO N°

910/2018.

PL N°

125/2018.

AUTORIA:

ANTONIO VIEIRA DA SILVA - VEREADOR.

ASSUNTO:

"INSTITUI O 'PROGRAMA RUA DE LAZER'

NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS."

DATA:

06 DE SETEMBRO DE 2018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do nobre Edil Antonio Vieira da Silva Projeto de Lei que "INSTITUI O 'PROGRAMA RUA DE LAZER' NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06/07 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo implantar no âmbito do Município de Cubatão o Programa 'Rua de Lazer', com vistas a incentivar a participação da comunidade em atividades comuns, permitindo assim um maior congraçamento entre os munícipes, aumentando assim a integração social.

Ph. K



Cámara Municipal de Eubatão

Estado de São Paulo

"485° da Fundação do Povoado e 69° de Emancipação Político-Administrativa"

Fls. 02 do parecer ao PL 125

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo, mas para que melhor se apresente em regulares formas merece a apresentação de Emenda Supressiva nos termos seguintes:

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda - Revoga o inteiro teor do artigo 6.º do Projeto de Lei, renumerando-se o seguinte."

Assim, acatada a mudança sugerida, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e o legal, não vislumbramos óbice à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer. Sala das Comissões, 08 de novembro de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Rafael de Souza Villar

Presidente-Relator

Fábio Alves Moreira

Nice-Presidente

Érika Verçosa A. de A. Nunes

Membro



Estado de São Paulo

"485° da Fundação do Povoado e 69º de Emancipação Político-Administrativa"

Fls. 03 do parecer ao PL 125

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM ESTAR DA VIDA ANIMAL.

RICARDO DE OLIVEIRA

Presidente

ANDERSON DE LANA ANDRADE

Vice-Presidente

IVAN DA SILVA

Membro

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER, TURISMO E JUVENTUDE.

SÉRGIO AUGUSTO SANTANA

Presidente

ANDERSON DE LANA

Vice-Presidente

ANTONIO VIEIRA DA SILVA

Membro



486°. da Fundação do Povoado 70°. da Emancipação

PART. CLASSE FUNC PROJETO DE LEI Nº <u>50</u> / 2019

DENOMINA "PRAÇA DR. ARMANDO TADEU LOGRADOURO **GUASTAPAGLIA**" 0 MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1º Fica denominada "Praça Dr. Armando Tadeu Guastapaglia" o logradouro público situado no cruzamento do canal da Avenida Henry Borden com a Avenida 9 de Abril, em frente ao Centro de Terapia Renal Substitutiva e Unidade de Oncologia de Cubatão.

Art. 2º Será edificado um busto em memória do homenageado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

20190416007

Sala D. Helena Melleti Cunha

Cubatão, 16 de abril de 2019.

MARCIO Vereador - PSB

JUSTIFICATIVA

p.036.

O Dr. Armando Tadeu Guastapaglia foi Secretário de Saúde de Cubatão, professor da Faculdades de Medicina, trabalhou no Hospital das Clínicas de São Paulo, no Guilherme Álvaro e clínicas médicas, entre outras atividades.

O engajamento em medicina preventiva sempre foi um traço marcante de sua personalidade. Quando secretário de Saúde de Cubatão, organizou campanhas para ajudar as mulheres a se prevenir contra o câncer no seio. A prefeitura local instalou barracas a seu pedido, nas praças, para sua campanha "Se toque".

Guastapaglia também foi presidente do Conselho Municipal de Saúde de Cubatão entre 2007 e 2008, e membro dos conselhos Nacional de Saúde e Regional de Medicina. Armando Guastapaglia lutou contra um câncer de pâncreas desde agosto de 2014, e passou por três cirurgias.

Faleceu em 07 de maio de 2017, aos 64 anos, o médico Armando Tadeu Guastapaglia, era cardiologista conhecido em Santos e especialmente em Cubatão, onde ajudou a implantar os serviços de UTI do hospital municipal e foi chefe de departamento na Secretaria de Saúde no governo do ex-prefeito Clermont Silveira Castor.

Desde que descobriu a doença dedicava-se a fazer palestras sobre superação, destinadas a pais, jovens, professores e educadores, contando como enfrentou, durante anos, os problemas decorrentes das drogas em família. "Os pais precisam saber identificar os primeiros sinais de que um filho pode estar usando drogas. Sempre é possível ajudá-los a retomar a vida", disse Guastapaglia na última apresentação que fez, na Universidade Santa Cecília (Unisanta), para um auditório lotado de pais, profissionais da Saúde e professores.

Por todo o exposto é incontestável a contribuição do Dr Armando Tadeu Guastapaglia para a saúde do município de Cubatão.

MARCIO SILVA NASCIMENTO
Vereador - PSB



"486° da Fundação do Povoado e 70° de Emancipação Político-Administrativa"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROCESSO N° 343/2019.

PL N°

050/2019.

AUTORIA:

MARCIO SILVA NASCIMENTO - VEREADOR.

ASSUNTO: DENO

DENOMINA "PRAÇA DR. ARMANDO TADEU

GUASTAPAGLIA" O LOGRADOURO QUE

MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA:

16 DE ABRIL DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Marcio Silva Nascimento, o Projeto de Lei que "DENOMINA 'PRAÇA DR. ARMANDO TADEU GUASTAPAGLIA' O LOGRADOURO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 03 encontra-se a Justificativa onde o Ilustre autor da propositura esclarece que:

"O Dr. Armando Tadeu Guastapaglia, foi Secretário de Saúde de Cubatão, professor da Faculdade de Medicina,



"486° da Fundação do Povoado e 70° de Emancipação Político-Administrativa"

<<<FLS. 02 DO PARECER AO PL 50/2019>>>

trabalhou no Hospital das Clínicas de São Paulo, no Guilherme Álvaro e clínicas médicas, entre outras atividades.

O engajamento em medicina preventiva sempre foi um traço marcante de sua personalidade. Quando secretário de Saúde de Cubatão, organizou campanhas para ajudar as mulheres a se prevenir contra o câncer de mama. A prefeitura local instalou barracas a seu pedido, nas praças, para sua campanha 'Se toque'.

Guastapaglia também foi presidente do Conselho Municipal de Saúde de Cubatão entre 2007 e 2008, e membro dos conselhos Nacional de Saúde e Regional de Medicina. Armando Guastapaglia lutou contra um câncer de pâncreas desde agosto de 2014, e passou por três cirurgias.

Faleceu em 07 de maio de 2017, aos 64 anos, o médico Armando Tadeu Guastapaglia, era cardiologista conhecido em Santos e especialmente em Cubatão, onde ajudou a implantar os serviços de UTI do hospital municipal e foi chefe de departamento na Secretaria de Saúde no governo do exprefeito Clermont Silveira Castor.

Desde que descobriu a doença dedicava-se a fazer palestras sobre superação, destinadas a pais, jovens,



"486° da Fundação do Povoado e 70° de Emancipação Político-Administrativa"

<<<FLS. 03 DO PARECER AO PL 50/2019>>>

professores e educadores, contando como enfrentou, durante anos, os problemas decorrentes das drogas em família. 'Os pais precisam saber identificar os primeiros sinais de que um filho pode estar usando drogas. Sempre é possível ajudá-los a retomar a vida', disse Guastapaglia na última apresentação que fez, na Universidade Santa Cecília (Unisanta), para um auditório lotado de pais, profissionais da Sáude e professores.

Por todo o exposto é inconstestável a contribuição do Dr. Armando Tadeu Guastapaglia para a saúde do município de Cubatão."

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir sobre a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



"486° da Fundação do Povoado e 70° de Emancipação Político-Administrativa"

<<<FLS. 04 DO PARECER AO PL 50/2019>>>

S.M.J. é este o nosso Parecer. Sala das Comissões, 17 de junho de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOEMERSON ALVES DE SOUZA Presidente-Relator

RAFAEL DE SOUZA VILLAR Vice-Presidente RODRIGO RAMOS SOARES

Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

AGUÍNALDO ALVES DE ARAÚJO

Presidente-Relator

JOEMERSON ALVES DE SOUZA

Vice-Presidente

IVAN DA SILVA



"486° ano da Fundação do Povoado 70° ano da Emancipação Político Administrativa"

PROJETO DE LEI Nº 146/2019

TORNA OBRIGATÓRIO INSERIR NAS INDICAÇÕES DE ASSENTO PREFERENCIAL O SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados, as áreas de uso comum públicas ou privadas, bem como o transporte público do Município de Cubatão ficam obrigados a inserir nas indicações de assento preferencial o símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA).
- Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 10 de setembro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃG!

RECEBIDO

86405 hs 41 de 09 de 19

POR PROTOGOLO

20190911001

Ivan da Silva (Ivan Hildebrando) Vereador - PSB 858 146 A SOUND

fla 03



Câmara Municipal de Eubatão Estado de São Paulo

"486° ano da Fundação do Povoado 70° ano da Emancipação Político Administrativa"

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobres Pares.

O Vereador que esta subscreve, observadas as disposições regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa, o presente Projeto de Lei que torna obrigatório inserir nas indicações de assento preferencial o símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

O TEA, mais conhecido como autismo é um distúrbio neurológico caracterizado por comprometimento da interação social, comunicação verbal e não verbal e comportamento restrito e repetitivo, sendo que a Lei Federal nº 12.764/2012, instituiu a Política Nacional de proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, considerou através de seu artigo 1º parágrafo 2º, que as pessoas com Transtorno Espectro Autista são pessoas com deficiência, notável então que deve ser garantido o assento preferencial a essas pessoas, assim como é garantido a qualquer outra com deficiência.

O presente Projeto vai de encontro com a Lei Municipal nº 3886/2018 de autoria deste Vereador, que trata do atendimento preferencial nos estabelecimentos públicos e privados, sendo ambas as medidas importantes mecanismos de garantia do direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, de modo a serem tratadas e diferenciadas como portadoras de deficiência.



"486° ano da Fundação do Povoado 70° ano da Emancipação Político Administrativa"

O símbolo mundial de conscientização do TEA, o qual segue anexo na presente justificativa, consiste em uma fita onde sua imagem é composta por peças de quebra-cabeça coloridas, representando o mistério e a complexidade do autismo.

Face ao exposto, sendo a matéria conveniente e oportuna, tendo objetivo e alcance social apresentamos as justificativas inerentes ao Projeto de Lei proposto, solicito o beneplácito destes Nobres Pares para sua aprovação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 10 de setembro de 2019.

Ivan da Silva

(Ivan Hildebrando)

Vereador – PSB

flos B



Gabinete do Vereador Ivan Hildebrando

Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

"486° ano da Fundação do Povoado 70° ano da Emancipação Político Administrativa"





Estado de São Paulo

"486° da Fundação do Povoado e 70° de Emancipação Político-Administrativa"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. COMISSÃO DE SAÚDE.

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

PROCESSO N°: 858/2019.

PL N°:

146/2019.

AUTORIA:

IVAN DA SILVA - VEREADOR.

ASSUNTO:

OBRIGATORIO TORNA INSERIR

INDICAÇÕES DE ASSENTO PREFERENCIAL SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E

NAS

DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA:

11 DE SETEMBRO DE 2019.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Ivan Silva Projeto de Lei que OBRIGATÓRIO INSERIR NAS INDICAÇÕES DE ASSENTO PREFERENCIAL 0 SIMBOLO MUNDIAL CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO **ESPECTRO** AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

Comissões, usando Estas prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 07/11, encontra-se o Parecer Douta Assessoria Jurídica da Casa acatamos e a seguir transcrevemos:



Estado de São Paulo

"486° da Fundação do Povoado e 70° de Emancipação Político-Administrativa"

<<<FLS 02 do Parecer ao PL 146/2019>>>

"Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 146/2019 (f. 2) e a respectiva justificativa (f. 3-4).

A propositura consiste em dispor sobre a obrigatoriedade de inserção do símbolo mundial de conscientização do transtorno do espectro autista (TEA) nas indicações de assentos prioritários no âmbito do Município de Cubatão.

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto nos artigos 7°, incisos IV e V, e 18, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à propositura. Convém assinalar que o objetivo primordial do PL n. 146/2019 é promover a divulgação do acesso prioritário das pessoas portadoras de autismo, mediante a obrigação de inserção do símbolo mundial do autismo nos assentos preferenciais. A medida pretendida, quanto à matéria, encontra-se consonante com todo o arcabouço jurídico relacionado à assistência social, à acessibilidade e à inclusão social.

O Decreto Federal n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo - norma que, aliás, possui o status de emenda



Estado de São Paulo

"486° da Fundação do Povoado e 70° de Emancipação Político-Administrativa"

<<<FLS 03 do Parecer ao PL 146/2019>>>

constitucional -, prevê, no artigo 4°, item 1, que 'Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas sem qualquer deficiência, tipo de discriminação por causa de sua deficiência', comprometendo-se a: 'a) Adotar todas medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção'.

No âmbito infraconstitucional, a Federal n. 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece, artigo no 'Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em iqualdade de condições com as demais pessoas'.

No caso do autismo, em específico, a Lei Federal n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa Transtorno do Espectro Autista e ali previu diversos direitos.

Demais disso, no que diz respeito ao atendimento prioritário, a Lei Federal n. 10.048/2000, no artigo 1°, estipula que 'As pessoas com deficiência, os idosos com idade



Estado de São Paulo

"486° da Fundação do Povoado e 70° de Emancipação Político-Administrativa"

<<<FLS 04 do Parecer ao PL 146/2019>>>

igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, as lactantes, as pessoas com colo e os obesos crianças de atendimento prioritário, termos nos noutro viés, Lei'. E, portadores OS autismo são considerados pessoas deficiência, para todos os efeitos legais, conforme preceitua o § 2° do artigo 1° da Lei Federal n. 12.764/2012.

esteira, para o Nessa regular exercício de todos os direitos previstos aos portadores de autismo, inclusive o de assento prioritário, a instituição da sinalização nesse sentido afigura-se, ao menos do ponto de vista legal, relevante. No que concerne ao mérito em si da medida, reserva-se adequação à análise das entidades técnicas especializadas no assunto.

que pertine à iniciativa da no proposição em tela, é de se ponderar que conteúdo normativo do projeto de lei salvo melhor juízo, não invade iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal preceituada no artigo 50 da LOM de Cubatão, de inspiração simétrica no artigo 61, § 1°, da CF/88, e no artigo 24, § 2°, da Constituição do Estado de São Paulo - CE/SP. Verifica-se que o PL se cinqe ao dispor sobre determinação genérica, abstrata e impessoal, sem adentrar matéria de cunho de administrativa sem inovar е quanto atribuições específicas direcionadas administração pública, devendo ser aplicada a regra geral de iniciativa legislativa apregoada no art. 49 da LOM de Cubatão.



Estado de São Paulo

"486° da Fundação do Povoado e 70° de Emancipação Político-Administrativa"

<<<FLS 05 do Parecer ao PL 146/2019>>>

Inobstante isso, é de se ressaltar a redação do art. 2° do PL em análise traz um comando autorizativo cuja criação não cabe, espécie, ao Legislativo, pois competência do Chefe do Executivo para regulamentar leis já se encontra prevista nas constituições federal e estadual, bem como na própria LOM de Cubatão. Noutras palavras, é de se dizer: o Executivo não necessita de autorização do Legislativo para exercer o seu poder regulamentador. Por tal razão, sugerea edição de emenda supressiva para suprimir integralmente o aludido dispositivo, 2° art. do PLn. 146/2019, saber, 0 art. 3° à renumeração do procedendo-se art. 2°.

Desse modo, ante as ponderações aqui feitas e diante da natureza da análise que cabe a esta Assessoria, nos termos do art. 21 do Regimento Interno deste Casa, opina-se pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto de lei ora apreciado".

Assim, em face do exposto, com a Emenda supressiva sugerida pela Douta Assessoria Jurídica, que adotamos, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Estado de São Paulo

"486° da Fundação do Povoado e 70° de Emancipação Político-Administrativa"

<<<FLS 06 do Parecer ao PL 146/2019>>>

S.M.J. é este o nosso Parecer. Sala das Comissões, 24 de setembro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOEMERSON ALVES DE SOUZA Presidente-Relator

RAFAEL DE SOUZA VILLAR Vice-Presidente RODRIGO RAMOS SOARES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

WILSON PIO DOS REIS Presidente

JAIR FERREIRA LUCAS Vice-Presidente ANDERSON DE LANA ANDRADE

Membro

COMISSÃO DE SAÚDE

MÁRCIO STLVA NASCIMENTO

Presidente

ANTONIO VIEIRA DA SILVA Vice-Presidente JAIR FERREIRA LUCAS
Membro



"486° da Fundação do Povoado e 70° de Emancipação Político-Administrativa"

<<<FLS 07 do Parecer ao PL 146/2019>>>

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS

HUMANOS

LAELSON BATISTA SANTOS

Presidente

Vice-Presidente

SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA

Membro



486º Anos da Fundação do Povoado e 70º de Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 05/2019



"ALTERA OS §§1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7° E 8° E CRIA OS §§9°, 10, 11 e 12 DO ARTIGO 58 DA RESOLUÇÃO N° 1.558, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONSIDERANDO que o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que dispõe sobre o processo de cassação do Prefeito Municipal está parcialmente em desacordo com do procedimento definido do Decreto Lei n.º 201/67; e

CONSIDERANDO que os dispositivos a serem alterados podem redundar em nulidade processual, conforme inúmeras decisões proferidas pelo Poder Judiciário,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE:

Art. 1.º - Ficam alterados os §§2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, e criam-se os §§9º, 10, 11 e 12 do Art. 58, da Resolução nº 1.558, de 13 de dezembro de 1991, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58 - (...)

- §1º O Processo de Cassação, tratando-se de Vereador, será iniciado após o recebimento de relatório final encaminhado pela Comissão de Ética ao Presidente da Câmara, que terá prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para conclusão do apurado, nos termos previstos no §4º do Art. 12, da Resolução n.º 1.622 de 06 de novembro de 1992.
- **§2º** O Processo de Cassação, tratando-se de Prefeito, será iniciado por denúncia escrita com a exposição de fatos e a indicação das provas, apresentada por qualquer eleitor no pleno gozo de seus direitos políticos, por qualquer Vereador ou pelo Presidente da Câmara.
- §3º Se o denunciante estiver investido no mandato de Vereador, este ficará impedido de votar em todo o processo de cassação e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.



486º Anos da Fundação do Povoado e 70º de Emancipação Político Administrativa

- **§4º** Se o denunciante for o Presidente da Câmara, este transferirá a Presidência ao substituto legal para que conduza os atos do Processo de Cassação e somente poderá votar se necessário para completar o *quorum* de julgamento.
- §5º Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.
- §6º De posse da denúncia, o Presidente da Câmara a encaminhará ao Procurador Geral Legislativo, que terá o prazo de 2 (dois) dias úteis, para manifestar-se acerca do atendimento aos requisitos formais e legais e a encaminhará ao Chefe do Poder Legislativo Municipal.
- §º7 De posse da denuncia e da manifestação do Procurador Geral Legislativo, o Presidente da Câmara determinará a inclusão na pauta da próxima sessão ordinária, que terá sua publicidade efetivada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, onde se realizará a leitura da denúncia e respectiva manifestação do Procurador Geral Legislativo, e consultará o Plenário sobre seu recebimento, que somente se dará pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Casa, na forma do inciso II do Art. 154 deste Regimento Interno, não cabendo discussão e declaração de voto.
- §8º Rejeitada a denúncia, a mesma será arquivada.
- §9º Admitida a denúncia, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão o Presidente e o Relator.
- §10 O sorteio a que se refere o parágrafo anterior obedecerá ao seguinte procedimento:
- a) após o sorteio de um Vereador que irá compor a Comissão Processante, os demais Vereadores que integram a mesma bancada do Parlamentar sorteado ficarão impedidos de serem escolhidos;
- b) o sorteio tem por objetivo estabelecer a proporcionalidade partidária e iniciar-se-á pelo Partido com maior número de Vereadores;
- c) serão realizados tantos sorteios quantos bastem até que se complete a formação da Comissão Processante.
- §11 Recebendo o processo, o Presidente da Comissão Processante encaminhará a denúncia ao Procurador Geral Legislativo para que apresente

64(p



Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

486º Anos da Fundação do Povoado e 70º de Emancipação Político Administrativa

parecer jurídico acerca dos fundamentos jurídicos e legitimidade provas apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§12 – Recebido o Parecer Jurídico, o Presidente da Comissão Processo iniciará os trabalhos, em até cinco dias úteis, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias úteis, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no Diário Oficial do Município de Cubatão, com intervalo de três dias úteis, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias úteis, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão Processante opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 31 de julho de 2.019.

FÁBIO ALVES MOREIRA

Presidente

AGUNALDO ALVES DE ARAÚJO

1º Secretário

LAELSON BATISTA SANTOS

2 Secretário

WANDERLEY MANGE DE DLIVEIRA

Diretor-Secretário



486º Anos da Fundação do Povoado e 70º de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o condão de dar nova regulamentação, muito mais célere e objetiva, bem como adequar às disposições vigentes do Decreto Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, com o comprometimento e a preocupação de se manter a lisura, a transparência e a segurança jurídica do processo de cassação do mandato de Prefeito do Município.

Através das mudanças apresentadas, respeitando-se a soberania do Plenário, pela maioria qualificada de 2/3 de seus membros, impõe-se ao Senhor Presidente da Câmara, tão logo receba a denúncia, o envio da mesma ao Procurador Geral Legislativo desta Casa, que, com prazo definido, de 02 (dois) dias úteis, deverá, após criteriosa análise, manifestar-se acerca dos requisitos formais para sua regular tramitação.

Suprimiu-se do rito anterior, com vistas à celeridade da matéria, o envio da denúncia à Comissão de Redação e Justiça, nesta fase.

Tal orientação deve-se ao dato de que o processo de cassação de um Prefeito é sempre razão que traz angústia e desequilíbrio às instituições políticas do Município, o que gera prejuízo e atraso a todas as atividades político-administrativas da Cidade, não sendo crível que deva arrastar-se indefinidamente pela Corte que a tal processo deve dar destinação, qual seja, a Câmara de Vereadores.

Cabe ressaltar, no entanto, que decidido em Plenário sobre o recebimento da denúncia, a Comissão Processante escolhida deverá encaminhar a mesma ao Senhor Procurador Geral Legislativo para a devida análise de



486º Anos da Fundação do Povoado e 70º de Emancipação Político Administrativa

seus requisitos legais, resguardando-se, assim, a certeza da aplicação do ordenamento jurídico aos fatos alegados.

O projeto também preserva a participação e proporcionalidade dos partidos políticos que integram as bancadas partidárias no referido processo. Com isso, mira-se a maior pluralidade e isenção possíveis durante a instrução e o julgamento do pedido de cassação.

No mais, são preservados os institutos legais já existentes na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno desta Casa de Leis, mormente no Decreto-Lei n.º 201/67.

Assim, nos termos acima expostos, apresentamos o seguinte Projeto de Resolução.

Sala Dona Helena Meletti/Cunha, 31 de julho de 2.019.

FÁBIO ALVES MOREIRA

Presidente

AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO

1º Secretário

LAELSON BATISTA SANTOS

2º Secretário

WANDERLEY MANGE DE OLIVEIRA

Diretor-Secretário



"486° da Fundação do Povoado e 70° de Emancipação Político-Administrativa"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N°: 723/2019.

PR N°:

05/2019.

AUTORIA:

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL.

ASSUNTO:

"ALTERA OS §§ 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7° E 8° E CRIA OS §§ 9°, 10, 11 E 12 DO ARTIGO 58 DA RESOLUÇÃO Nº 1.558, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.991, E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DATA:

01 DE AGOSTO DE 2019.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto Lei, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Cubatão que "ALTERA OS §§ 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7° E 8° E CRIA OS §§ 9°, 10, 11 E 12 DO ARTIGO 58 DA RESOLUÇÃO N° 1.991, E DÁ DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.558, OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde assevera que tem por objetivo dar nova regulamentação, muito mais célere e objetiva, bem como adequar às disposições vigentes do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, em processo de cassação do mandato de Prefeito do Município."

apresentação do presente Projeto de Resolução por parte da Mesa, está de acordo com o termos dispostos no parágrafo segundo do artigo 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cubatão.



"486° da Fundação do Povoado e 70° de Emancipação Político-Administrativa"

Esta Comissão com o intuito de tornar o referido Processo de Cassação adequado às disposições do Decreto Lei nº 201, de 27 de 1967, sugere as seguintes fevereiro de Emendas:

Emenda n° 01

Suprime a alteração proposta ao § 6° do Artigo 58 do Regimento Interno desta Casa, renumerando-se os \$\$ seguintes.

Emenda nº 02

Altera o § 7° do Artigo 58 do Regimento Interno desta Casa, que passa a ser §° 6° (com a supressão proposta na Emenda nº 01)e ter a seguinte redação:

"Artigo 58 (...)

posse da denúncia, o De Câmara da Presidente determinará a inclusão na pauta da próxima sessão ordinária, publicidade que terá sua antecedência efetivada com mínima de 24 (vinte e quatro) se realizará horas, onde denúncia da leitura consultará o Plenário sobre seu recebimento, que somente dará pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Casa, na forma do inciso II do Art. deste Regimento Interno, 154 cabendo discussão não declaração de voto."



"486° da Fundação do Povoado e 70° de Emancipação Político-Administrativa"

Emenda nº 03

Altera a Ementa e o Artigo 1º do presente Projeto de Resolução, que passam a ter a seguinte redação:

> "ALTERA OS §§ 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7° E 8° E CRIA 9°, 10 11 SS E ARTIGO 58 DA RESOLUÇÃO N° 1.558, DE 13 DE DEZEMBRO 1.991, E DÁ **OUTRAS** DE PROVIDÊNCIAS.

Ficam alterados os §§ 1°, Art. 1° -3°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8° e criados os §§ 9°, 10 e 11 do Art. 58 da Resolução nº 1.558, de 13 de dezembro de 1.991, que passam a vigorar com a seguinte redação:"

Assim, com as Emendas apresentadas, nos que cabem a esta Comissão a aspectos análise, o técnico, jurídico e legal, não se óbice à normal tramitação da vislumbra matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



"486° da Fundação do Povoado e 70° de Emancipação Político-Administrativa"

S.M.J. é este o nosso Parecer. Sala das Comissões, 08 de agosto de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente-Relator

ANTONIO DE PÁDUA MAIA AZEVEDO Vice-Presidente

RODRIGO RAMOS SOARES



Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e 70º Ano de Emancipação Político Administrativa

EMENDA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 05/2019

EMENDA

Altera o §º7 do artigo 58, da Resolução 1.558, de 13 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§º7 De posse da denúncia e da manifestação do Procurador Geral Legislativo, o Presidente da Câmara dará vistas aos Vereadores da manifestação pelo prazo comum de 7 (sete) dias para ciência e deliberações. Encerrado esse prazo, o Presidente da Câmara determinará a inclusão na pauta da próxima sessão ordinária, que terá sua publicidade efetivada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, onde se realizará a leitura da denúncia e respectiva manifestação do Procurador Geral Legislativo, e consultará o Plenário sobre seu recebimento, que somente se dará pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Casa, na forma do inciso II do Art. 154 deste Regimento Interno, não cabendo discussão e declaração de voto.

Antonio Vieira da Silva

Vereador



Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e 70º Ano de Emancipação Político Administrativa

SUB-EMENDA A EMENDA Nº 2 DO PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 05/2019

SUB-EMENDA

Sub-Emenda a Emenda nº 2 proposta no Parecer ao Projeto de Resolução 005/2019, que altera o §º6 do artigo 58, da Resolução 1.558, de 13 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§º6 De posse da denúncia, o Presidente da Câmara dará vistas aos Vereadores da manifestação pelo prazo comum de 7 (sete) dias para ciência e deliberações. Encerrado esse prazo, o Presidente da Câmara determinará a inclusão na pauta da próxima sessão ordinária, que terá sua publicidade efetivada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, onde se realizará a leitura da denúncia e consultará o Plenário sobre seu recebimento, que somente se dará pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Casa, na forma do inciso II do Art. 154 deste Regimento Interno, não cabendo discussão e declaração de voto.

Antonio Vieira da Silva

Vereador



Estado de São Paulo



"486° da Fundação do Povoado e 70° de Emancipação Político-Administrativa"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N°

723/2019.

PR N°:

05/2019.

AUTORIA:

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL.

ASSUNTO:

"ALTERA OS §§ 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6°,

7° E 8° E CRIA OS §§ 9°, 10, 11 E 12 DO ARTIGO 58 DA RESOLUÇÃO N° 1.558, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.991, E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS".

DATA:

01 DE AGOSTO DE 2019.

PARECER

Retorna a esta Comissão o presente Projeto de Resolução, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Cubatão que "ALTERA OS SS 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7° E 8° E CRIA OS SS 9°, 10, 11 E 12 DO ARTIGO 58 DA RESOLUÇÃO N° 1.558, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para a análise das Emendas propostas pelo Ilustre Vereador Antônio Vieira da Silva (fls. 15/16).

As Emendas propostas colidem com as disposições do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Assim, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, vislumbra-se óbice à normal tramitação das Emendas apresentadas ao Projeto de Resolução.



"486° da Fundação do Povoado e 70° de Emancipação Político-Administrativa"

<<<FLS 02 do Parecer à emenda ao PR 05/2019>>>

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer. Sala das Comissões, 25 de novembro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOEMERSON ALVES DE SOUZA Presidente-Relator

SOUZA

Vice-Presidente

Membro

RODRIGO RAMOS SOARES

DATECP/Abraão